PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Mariana, 01 de dezembro de 2021.

Senhores Vereadores,

Durante os anos de 2019/2020 o Município de Mariana iniciou o processo de revisão de seus instrumentos de gestão urbana, com mapeamento georreferenciado de imóveis, confecção de nova Planta Genérica de Valores e elaboração de normas de regência da ocupação do solo urbano, dentre elas o Plano Direto, Código de Obras, Código de Posturas e outras normas que passam por adequações e atualização.

Com o início da pandemia e a paralização dos serviços presenciais, a partir de março de 2020, boa parte do trabalho de campo foi prejudicada, afetando, diretamente, a consolidação do mapeamento urbano e a elaboração da Planta Genérica de Valores, que serve de base ao lançamento do IPTU e cobrança do ITBI.

A revisão dos dados e as visitas domiciliares para aferição das condições dos imóveis foram suspensas o que gerou imprecisão na plataforma de informações que norteiam a cobrança dos tributos municipais relativos aos imóveis.

Com o avanço da vacinação e flexibilização das medidas sanitárias os trabalhos vêm sendo retomados, mas, mesmo diante do esforço de todos os envolvidos, observamos que não teremos tempo hábil para consolidar as informações e lançarmos o tributo no primeiro dia do ano, como é dever legal (Art. 36 do Código Tributário Municipal).

Outro passivo a ser resolvido é a moratória que foi concedida no exercício de 2020 e 2021, cujo termo de encerramento ocorrerá em 31 de dezembro próximo, ocasionando um volume anormal de cobrança ao contribuinte no mês de janeiro vindouro.

Assim, a presente proposição de lei complementar tende a conceder ao setor fazendário do Município tempo hábil para rever todo o sistema de cálculo do tributo, com base nas informações colhidas no trabalho de mapeamento georreferenciado da cidade, assim como equacionar a cobrança da receita municipal contida nos anos de 2020/2021.

Sabemos que o dever de instituir e cobrar tributos é imposição constitucional da qual não podem declinar os agentes públicos. Lado outro somos compreensivos com o contribuinte e principais interessados nas medidas que contribuam para a retomada da economia e retorno à normalidade após períodos tão difíceis.

Certos de que Vossas Excelências compreendem a excepcionalidade da medida, acreditamos na aprovação da matéria, que por se tratar de norma complementar requer quórum qualificado de votação e por se reportar a matéria tributária carece observar o disposto no art. 150 da CF quanto à aprovação e vigência, razões pelas quais solicitamos a tramitação em regime de urgência.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 12 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 12 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 200
Em 02/12/21 / 16:04
Assinatura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200 /2021

"Dispõe sobre o fato gerador do IPTU e taxas municipais incidentes sobre imóveis urbanos do exercício de 2022, fixa prazo para quitação dos tributos municipais afetados por moratória e dá outras providências."

Art. 1º. O fato gerador do IPTU, previsto no art. 36 da Lei Complementar nº 07/2001 – Código Tributário Municipal, excepcionalmente no exercício financeiro de 2022, ocorrerá em 1º de maio de 2022, data em se efetivará o lançamento de ofício do mencionado tributo.

Art. 2º. A mesma dilação excepcional de prazos prevista no artigo anterior afeta igualmente as taxas municipais incidentes sobre imóveis urbanos que serão lançadas, de ofício, em 1º de maio de 2022.

Art. 3º. O vencimento do imposto ocorrerá em 30 de junho de 2022, em cota única com desconto, ou poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas sem juros nos meses subsequentes.

Art. 4º. Em decorrência das moratórias concedidas pelas Leis Municipais nº 3.337, de 01/04/2020 e 3.380, de 28/12/2020, respectivamente, aos tributos devidos relativos aos exercícios de 2020 e 2021, os valores afetados pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderão ser pagos, em parcela única, com desconto, até 31 de janeiro de 2022 ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas sem juros, vencíveis nos meses subsequentes.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 12 / 2021
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 12 / 2021
Secretário

LEI Nº 3.337, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

"Concede moratória, em caráter geral, às pessoas físicas e jurídicas do Município de Mariana e dá outras providências."

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suspensa a partir da vigência desta Lei até o dia 31.12.2020 a exigência da dívida ativa municipal por meio de cobrança administrativa, de protesto cartorário e de Execução Fiscal, mediante moratória em caráter geral, conforme autorizam o art. 151, inciso I da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e o art. 24, inciso I da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. A suspensão da exigência da cobrança da dívida ativa se justifica em razão da paralisação de diversos setores da economia local em virtude da pandemia de coronavírus com efeitos econômicos que poderão se prolongar por vários meses reduzindo, por consequência, a capacidade financeira dos contribuintes.

Art. 2º. Fica determinado à Secretaria Municipal de Fazenda que não realize a distribuição de novos protestos cartorários a partir da vigência desta lei até o dia 31.12.2020.

Art. 3º. A suspensão da exigibilidade da cobrança da dívida ativa ora determinada não afeta os parcelamentos fiscais em curso e tampouco a existência dos débitos consolidados na data de publicação desta Lei.

Art. 4º. Fica suspensa a partir da vigência desta Lei até o dia 31.12.2020 a exigência da cobrança da Tarifa Básica Operacional (TBO), sendo vedado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana (SAAE Mariana) proceder com o corte do fornecimento de água durante o referido período em virtude de eventual inadimplência do cidadão marianense.

Art. 6º. A suspensão da exigência da cobrança da Tarifa Básica Operacional (TBO) ora determinada não exclui os débitos já consolidados na data de publicação desta Lei.

Art. 7º. Ficam a Secretaria Municipal de Fazenda e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana (SAAE Mariana) obrigados a promover os registros informáticos necessários em relação à suspensão da exigibilidade da dívida ativa e da Tarifa Básica Operacional (TBO), respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 12 / 2021

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada, no couber, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 01 de abril de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 12 / 2021
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 / 12 / 2021